



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.519.091 - RS
(2015/0050442-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CLOVIS FEDRIZZI RODRIGUES
ADVOGADO : CLÓVIS FEDRIZZI RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS056204
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
INTERES. : BITENCOURT E FEDRIZZI LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS FEDRIZZI RODRIGUES - RS056204
INTERES. : ORLANDO BITTENCOURT PACHECO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO E OUTRO QUE CONCLUI PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado de que não existe divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que dele não conhecem por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes.

2. Hipótese em que o embargante pleiteia que incida no caso óbice da da Súmula 7/STJ. No entanto, revela-se inviável rever, em embargos de divergência, o conhecimento do recurso especial.

3. A recorrente também não logrou êxito em demonstrar a similitude fática entre as hipóteses do acórdão embargado e paradigma, na medida em que o acórdão recorrido decorre da situação específica em que a execução fiscal foi ajuizada dias antes da consumação do prazo prescricional, o que não ocorreu nos arestos confrontados.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 08 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Herman Benjamin
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.519.091 - RS (2015/0050442-5)

AGRAVANTE : CLOVIS FEDRIZZI RODRIGUES
ADVOGADO : CLÓVIS FEDRIZZI RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS056204
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
INTERES. : BITENCOURT E FEDRIZZI LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS FEDRIZZI RODRIGUES - RS056204
INTERES. : ORLANDO BITTENCOURT PACHECO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por Clovis Fedrizzi Rodrigues contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Defende o agravante, em síntese, que o acórdão embargado realizou o reexame de matéria fático-probatória quando da reforma da decisão da Corte de origem.

Sustenta, de outra parte, que o julgado paradigmático assenta que o reexame de matéria fático-probatória é atividade vedada ao Superior Tribunal de Justiça em hipótese como a dos autos.

Por fim, aduz que os casos confrontados ostentam o mesmo substrato fático, o que caracteriza a divergência jurisprudencial.

Instada a se manifestar, a sociedade agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de e-STJ, fl. 549.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.519.091 - RS
(2015/0050442-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Ficou consignado na decisão agravada: "Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes por seus órgãos fracionários, sendo inviáveis, portanto, quando um dos acórdãos analisa o mérito, partindo das premissas de fato estabelecidas na origem, e o outro nem sequer conhece da controvérsia pelo óbice da Súmula 7/STJ".

E foi o que aconteceu na hipótese dos autos, porque o acórdão embargado considerou estar delineados os fatos para fins de valoração, enquanto o acórdão paradigmático decidiu pela aplicação da Súmula 7/STJ.

De outra parte, cabe reafirmar que a recorrente não logrou êxito em demonstrar a similitude fática entre as hipóteses do acórdão embargado e paradigma, na medida em que o acórdão recorrido decorre da situação específica em que a execução fiscal foi ajuizada dias antes da consumação do prazo prescricional, o que não ocorreu nos arestos confrontados.

Por essas razões, mantenho a decisão agravada nos termos em que foi proferida, *in verbis*:

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. CORREÇÃO DE TESE JURÍDICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA.

1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o **REsp 1.120.295/SP**, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo **ad quem** se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.

2. O argumento utilizado pela Corte **a quo**, qual seja, o de que a execução fiscal foi ajuizada às vésperas do decurso do prazo prescricional, não se presta, por si só, a caracterizar desídia do ente público exequente, nem tem o condão de justificar o afastamento da Súmula 106/STJ. Precedentes: **REsp 1.337.571/PE**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2012; **EDcl no AgRg no REsp 1.337.133/SC**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013.

3. A correção da **tese jurídica** esposada pelo Tribunal **a quo**, fazendo incidir à espécie o hodierno entendimento deste Sodalício Superior sobre o tema, **não** encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante alega que "a 1ª Turma entende que é possível verificar os atos processuais sem implicar em exame de fatos (dispensável, portanto) ao passo que a 2ª Turma e a 1ª Seção entendem indispensável (necessária verificação dos atos processuais para afastar ou declarar a prescrição)" (e-STJ, fl. 482). Indica, como paradigmas, o AgRg no REsp 1.499.417/RS e o REsp 1.102.431/RJ.

É o breve relato.

Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes por seus órgãos fracionários, sendo inviáveis, portanto, quando um dos acórdãos analisa o mérito, partindo das premissas de fato estabelecidas na origem, e o outro nem sequer conhece da controvérsia pelo óbice da Súmula 7/STJ.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APELO NÃO ADMITIDO. PRETENSÃO DE QUESTIONAR OS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, os embargos de divergência não se prestam à rediscussão dos critérios de admissibilidade do recurso especial.

2. A teor do art. 266, *caput*, do RISTJ, os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de divergência entre Turmas diferentes, ou entre Turma e Seção, ou entre Turma e a Corte Especial, que deve ser demonstrada nos moldes do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Na espécie, o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas colacionados, tendo em vista as particularidades fáticas de cada contexto, entenderam ora pela exorbitância dos honorários advocatícios, ora pela sua fixação irrisória, ora pela manutenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice da Súmula 7/STJ (por não se mostrar abusiva a fixação da verba honorária).

4. Não cabe, pois, em embargos de divergência, rever particularidades dos contextos fáticos, a pretexto de se estar enfrentando teses jurídicas que não se mostram dissonantes entre acórdão recorrido e acórdãos paradigmas.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EREsp 1.223.205/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/4/2016, DJe 29/4/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO E OUTRO QUE CONCLUI PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. A divergência que autoriza o manejo de embargos de divergência é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial e no elemento comum dos acórdãos em divergência.

2. Este Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que não existe divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que dele não conhece, por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes.

3. Demais disso, a embargante pleiteia que incida no caso o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Porém, revela-se inviável rever - em embargos de divergência - o conhecimento do recurso especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1.397.641/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/4/2016, DJe 19/4/2016)

Além disso, não ficou demonstrada a similitude fática, porquanto o acórdão recorrido decorre da situação específica em que a execução fiscal foi ajuizada dias antes da consumação do prazo prescricional, o que não ocorreu nos arestos paradigmas.

Notam-se, por fim, os seguintes precedentes da Segunda Turma, que corroboram o entendimento manifestado pela Primeira Turma:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN C/C O ART. 219, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POUCOS DIAS ANTES DO TÉRMINO DO LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO SE PRESTA A IMPUTAR AO FISCO A DEMORA NA CITAÇÃO.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

2. O Tribunal *a quo* utilizou como único fundamento para imputar à Fazenda Nacional a demora na citação o fato de a exequente ter ajuizado a demanda executiva quando faltava cerca de um mês para a materialização do fenômeno prescricional.

3. Esse fundamento não merece prosperar, pois a legislação é cristalina ao estabelecer que a interrupção da prescrição - que se dá com a citação - retroagirá à data da propositura da ação (CPC, art. 219, § 1º).

4. Em situação semelhante à dos autos, a Segunda Turma desta Corte Superior decidiu no sentido de que "o simples fato de a Execução ter sido ajuizada apenas poucos dias antes do término do prazo de prescrição não justifica, por si só, o reconhecimento da prescrição". Precedente (AgRg no AREsp 648.485/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2015).

5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

(Resp 1.551.729/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC).

II. Ainda sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.282.955/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/02/2013), deixou consignado que, muito embora o CTN, em seu art. 174, a exemplo do CPC, eleja expressamente o suporte fático hipotético para haver a interrupção do prazo prescricional (citação ou despacho), ele é omissos em relação ao momento da produção de seus efeitos, pois não estabelece uma data para tal. Essa data, seja por emprego da analogia, por emprego da equidade ou dos princípios gerais de Direito Público (fórmula prevista no art. 108, I, III e IV, do próprio CTN), pode e deve ser buscada no CPC, que estabelece, expressamente, em seu art. 219, § 1º, como sendo "a data da propositura da ação". Sendo assim, não há qualquer equívoco ou conflito normativo em interpretar-se o art. 174 do CTN em combinação com o art. 219, § 1º, do CPC.

III. O simples fato de a Execução ter sido ajuizada apenas poucos dias antes do término do prazo de prescrição não justifica, por si só, o reconhecimento da prescrição.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 648.485/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 3/9/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 266-C do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0050442-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EResp 1.519.091 /
RS

Números Origem: -200171000111300 -50386933920124047100 0016024404 0069902658708
200171000111300 50386933920124047100 RS-200171000111300
RS-50386933920124047100

PAUTA: 08/02/2017

JULGADO: 08/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CLOVIS FEDRIZZI RODRIGUES
ADVOGADO : CLÓVIS FEDRIZZI RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS056204
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BITENCOURT E FEDRIZZI LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS FEDRIZZI RODRIGUES - RS056204
INTERES. : ORLANDO BITTENCOURT PACHECO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLOVIS FEDRIZZI RODRIGUES
ADVOGADO : CLÓVIS FEDRIZZI RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS056204
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
INTERES. : BITENCOURT E FEDRIZZI LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS FEDRIZZI RODRIGUES - RS056204
INTERES. : ORLANDO BITTENCOURT PACHECO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.